



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



Projeto de Lei nº 022/2025

Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TCRRS no Município de Patos do Piauí/PI, especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, o Senhor Joaquim Lopes dos Reis Neto, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí, Lei Orgânica deste Município em seu art. 51, inciso V e;

FAZ SABER que o Prefeito Municipal de Patos do Piauí, apresentou-o e a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte:

LEI:

Capítulo I

Taxa de Prestação de Serviços Públicos

Seção I

Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos

I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 1.º - Fica instituída, no âmbito do Município de Patos do Piauí/PI, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TCRRS), nos termos do art. 145, II da Constituição Federal e do art. 35, e seguintes do Código Tributário Nacional.

Art. 2.º - O TCRRS, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo em unidades imobiliárias.

§ 1.º - O serviço de coleta abrange:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



I – O recolhimento do lixo relativo ao imóvel;

II – O transporte do lixo e sua descarga;

III – A correta destinação dos resíduos.

§ 2.º - A taxa não é devida:

I – Pelos imóveis localizados na zona rural do Município;

II – Pelos imóveis localizados na zona urbana do Município em logradouros não atendidos pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar.

III – Por imóveis territoriais.

IV – Por unidades cadastrais caracterizadas como Box ou Garagem.

§ 3.º - A cobrança da taxa dependerá da frequência de coletas semanais ou diárias e do fator de capacidade contributiva.

§ 4.º - Define-se como fator de capacidade contributiva a área construída dos imóveis.

§ 5.º - A frequência de coletas é definida conforme necessidade e poderá ser alterado por Decreto do Executivo sempre que houver aumento na frequência das coletas.

§ 6.º. O recolhimento de lixo de cuidados especiais, tóxicos ou nocivos à saúde, inclusive industriais, quando executado pela Administração Pública, será cobrado por preço público, a ser definido em decreto pelo Poder Executivo, sem prejuízo ou qualquer dedução do valor da taxa de coleta de lixo domiciliar previsto neste artigo.

§ 7.º - Para os termos do parágrafo anterior, consideram-se lixo industrial os resíduos sólidos provenientes de processos industriais, conforme definição da norma NBR 10.004, de 31 de maio de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



§ 8.º- O não pagamento da taxa nos prazos previstos pela Administração Municipal acarretará atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3.º- Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Subseção II
Da incidência

Art. 4.º - Para efeitos de incidência e cobrança da a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TCRRS), quaisquer imóveis edificados, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza.

§ 1.º - A taxa de coleta de lixo terá valor real de R\$ 70,00 (setenta) reais e incidirá sobre cada economia ou estabelecimento, e poderá ser corrigida monetariamente por Decreto do Executivo Municipal pela variação da inflação.

§ 2.º - Poderá ser reajustada em seu fator de absorção, com um acréscimo de até 10% (dez por cento) a mais ao ano (0,1), até atingir a finalidade de custear integralmente o custo do serviço.

Art. 5.º- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou via alcançado pelo serviço.

Subseção III
Da base de Cálculo e Alíquota

Art. 6.º- Calcula-se a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TCRRS) em função do uso e destinação do imóvel.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



Subseção IV
Do Lançamento

Art. 7.º- A taxa será lançada mensalmente ou anualmente podendo ser cobrada, a critério do Fisco, e/ou juntamente com a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, podendo o Município firmar convênio com a distribuidora de Energia Elétrica para cobrança dos valores, ou conjuntamente com o carnê de IPTU, e/ou a critério do Executivo.

§ 1.º- Os valores serão discriminados por tributos em separado.

§ 2.º- Fica o Município autorizado a efetuar o pagamento das despesas que se fizerem necessárias a cobrança do tributo através de convênio ou contrato com a distribuidora de Energia Elétrica.

Subseção V
Da Isenção

Art. 8.º- Estão isentos da taxa os proprietários de terrenos vazios ou baldios não edificados, perdendo o direito à isenção quando iniciar qualquer construção no local, a contar da data da expedição da licença de construção, ou a partir do início de obra irregular constatada por ação fiscal ou declarada espontaneamente pelo titular.

Subseção VI
Da vigência e Vigor

Art. 9.º- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, assim que produzir seus afeitos legais (a partir de 01 de fevereiro do exercício seguinte), estabelecendo os valores, as formas de arrecadação, isenções, fiscalização e penalidades.

Art. 10.º - Revogam-se as disposições em contrário

Art. 11.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



financeiros após decorridos 90 dias de sua publicação, em atendimento aos prazos previstos no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Patos do Piauí, Estado do Piauí, aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Joaquim Lopes dos Reis Neto
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



Projeto de Lei n.º 022/2025.

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Caráter de Urgência.

Senhores Edis,

Encaminho à Vossas Excelências, o Projeto de Lei n.º 022/2025, que Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TCRRS no Município de Patos do Piauí/PI, especifica e dá outras providências.

Entendemos ser de sumo interesse para o Município a aprovação do presente Projeto de Lei em apreço, motivo pelo qual submeto seus termos ao juízo dessa Colenda Edilidade.

O Projeto de Lei em anexo, que estamos encaminhando, para análise do Colendo Poder Legislativo, tem como objetivo instituir a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TCRRS) no Município de Patos-PI, em consonância com os princípios constitucionais previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como com as normas do Código Tributário Nacional e as diretrizes da Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, que estabelecem a necessidade de sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. A instituição dessa taxa visa promover justiça fiscal e garantir que os contribuintes que usufruem dos serviços de coleta e destinação final dos resíduos participem do seu custeio, permitindo ao Município manter e aprimorar os serviços prestados à população.

Cabe destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da Instrução Normativa nº 02, de 30 de junho de 2025, determinou que todos os municípios do estado devem instituir e efetivar a arrecadação da taxa de resíduos sólidos, sob pena de responsabilização administrativa, contábil e fiscal. A referida



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



Instrução decorre de decisão plenária daquela Corte, que acolheu requerimento do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, com fundamento em relatórios técnicos que demonstraram deficiências estruturais e financeiras na prestação dos serviços de limpeza urbana em diversos municípios piauienses. A norma estabelece que o chefe do Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de até 30 dias, projeto de lei prevendo a criação da taxa, sendo obrigatória a comprovação do envio ao TCE/PI em até 15 dias. Exige-se ainda que o Legislativo garanta ampla publicidade, legalidade e celeridade na tramitação do projeto.

Diante desse cenário, a presente proposta não apenas se mostra legítima e necessária, mas também cumpre uma exigência expressa do órgão de controle externo, que visa garantir a regularidade fiscal e a continuidade dos serviços essenciais de limpeza urbana e gestão de resíduos. Sua aprovação representa um passo importante para a modernização da gestão pública, o equilíbrio das contas municipais e a promoção da saúde pública e da sustentabilidade ambiental no Município de Patos de Piauí/PI.

Desta forma sucinta, estão postas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei Municipal, para análise e votação desta ilustre Câmara Municipal, esperando que os nobres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.

Cordialmente;

Joaquim Lopes dos Reis Neto
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



Ofício Executivo n.º 065/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 022/2025, que **Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TCRRS no Município de Patos do Piauí/PI, especifica e dá outras providências.**

Ao Excelentíssimo Senhor;

José Wilson Vieira da Silva

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Patos do Piauí.

Senhor Presidente;

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o seguinte **Projeto de Lei**, com a devida mensagem de encaminhamento:

- **INSTITUI A TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TCRRS NO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ/PI, ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Solicitamos que o projeto de Lei, após a leitura e análise, seja por intermédio de Vossa Excelência, enviado ao Plenário para deliberação.

Sem mais, renovamos votos de estima e apreço.

Cordialmente,

Joaquim Lopes dos Reis Neto
Prefeito Municipal